



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.782-B, DE 2007 **(Da Sra. Andreia Zito)**

Acresce os artigos 26, 27 e 28 à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela incompetência desta Comissão para apreciar o Projeto e o Substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO CUNHA e relator-substituto: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinam, define crimes e dá outras providências, os artigos 26, 27 e 28, renumerando os demais:

“Art. 26. As armas de fogo obsoletas não são consideradas como armas efetivas e sim como curiosidades ou relíquias, objetos de coleção e de valor histórico, sendo isentas de registro, não podendo ser apreendidas nem destruídas.

§ 1º São consideradas armas obsoletas todas as de produção industrial com mais de 100 anos, bem como suas réplicas e cuja munição não mais seja de produção industrial, cabendo ao Comando do Exército relacionar as armas que se enquadram nesta categoria.

§ 2º São também consideradas obsoletas as armas de fogo com dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, as de antecarga, as usadas apenas em atividades folclóricas e aquelas com finalidades decorativas.

Art. 27. As armas de fogo de valor histórico sejam obsoletas ou não obsoletas, constituem patrimônio nacional e não podem ser destruídas.

§ 1º São consideradas armas de fogo de Valor Histórico todas as armas com brasão ou inscrição Colonial, Imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, inclusive em estados e municípios, ou aquelas que, mesmo sem estes, tenham sido empregadas pelas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil, ou tenham sido trazidas como troféus de guerra de hostilidades em que a Nação tenha participado, ou tenham participado de conflitos internos ou outros eventos da história do País, ou ainda tenham pertencido a personalidades históricas brasileiras ou estrangeiras.

§ 2º A arma de Valor Histórico não obsoleta, com suposto envolvimento criminal, somente poderá ser apreendida e provisoriamente pelo prazo máximo de 90 dias para fins de persecução criminal. A apreensão definitiva só poderá ocorrer após condenação transitada em julgado, em favor do Museu Histórico Nacional.

§ 3º Caberá ao Comando do Exército relacionar as armas que se enquadram na categoria Valor Histórico.

§ 4º As armas empregadas pelas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil quando forem declaradas como Material de Emprego Militar inservíveis, para a preservação da história deverão ser oferecidas aos Museus Históricos públicos ou de Organizações Militares, e também alienadas por licitação para Colecionadores de

Armas; quaisquer outros destinos somente poderão ocorrer após transcorridos 20 anos da referida declaração.

Art. 28. A desobediência aos pressupostos nos artigos 26 e 27, sujeitará o infrator às penalidades prevista na legislação vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa acrescentar dispositivos à Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinam define crimes e dá outras providências, com a preocupação de fazer com que as instituições federais responsáveis pela destruição das armas apreendidas e julgadas inservíveis, antes desse procedimento, tomem a iniciativa de viabilizar entidades filantrópicas tais como a Associação Brasileira dos Colecionadores de Armas, associação científica e cultural defensora do Patrimônio Histórico Militar e Artístico da Armaria Brasileira, a avaliem essas armas julgadas prescindíveis para o aproveitamento pelas forças armadas, das que poderão ser aproveitadas para os fins precípuos daquela Associação.

Convém relembrar que, anteriormente, já propus via Emenda Aditiva nº 64, de 05 de julho de 2007 à Medida Provisória nº 379, de 2007 a minha preocupação com o não aproveitamento de armas modernas apreendidas das mãos marginais, para fins de reaproveitamento, propondo para tal que o parágrafo único do artigo 25 desta lei comentada passasse a ter o seguinte adendo: “ressalvadas as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos federais e estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.”

A título de reforço à justificação do presente projeto de lei, transcrevo o informado pela Rádio Câmara, em 03 de outubro de 2005, sobre o título “Saiba mais sobre a história das armas de fogo”.

“As armas estão presentes na vida do homem desde os primeiros momentos da nossa história. Os homens das cavernas já utilizavam pedras amoldas e amarradas a galhos de árvores, para perfurar a pele dos animais durante as caçadas. Com o passar do tempo e a descoberta do metal, as pedras e a madeira deram lugar as armas feitas em aço, como espadas, lanças e machados. Chegava a era das chamadas armas básicas, ou armas brancas.

Mas nenhuma outra invenção, antes das bombas de átomos e nêutrons, foi tão importante para o desenvolvimento bélico quanto a descoberta da pólvora, pelos chineses, entre os séculos XV e XVI depois de Cristo. A partir daí, a arte da guerra passou por rápidas evoluções. Três séculos depois surgiram as primeiras artilharias de canhões e os primeiros mosquetes. Mas a evolução das armas de fogo não parou por aí.

Segundo a Rádio Câmara, para o diretor do programa de controle de armas da organização não governamental Viva Rio, o antropólogo Antônio Rangel Bandeira, que coordena campanhas a favor do desarmamento, o comércio legal é um dos principais abastecedores do ilegal. Provando que o cidadão comum não está preparado para portar armas de fogo. “Quando o assaltante vai, assalta sua casa, assalta seu carro, e encontra sua arma, ele vai levar sua arma. Você estará, involuntariamente, abastecendo o bandido. De cada 33 armas compradas legalmente, pelo menos uma vai parar nas mãos do bandido.”

Neste momento, temos a declarar que é óbvio que um País pobre como o nosso não pode se dar ao luxo de destruir armamento caro e que pode ser empregado pelas forças armadas, como também, não se pode deixar de consignar que um país que deseja sair do terceiro mundo também deve valorizar a cultura e preservar seu patrimônio histórico no campo da armaria.

Acredito que estas modificações sugeridas à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, a título de acréscimo destes artigos serão ferramentas mais que necessárias para o impedir a contínua destruição de armas de valor histórico inestimável que atualmente, assisto, num verdadeiro atentado contra a cultura e o patrimônio nacional.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

***Vide Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Altera dispositivos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007.

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.

.....
 § 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.

..... ” (NR)
 “Art. 11.....

.....
 § 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.782, de 2007, de autoria da Deputada ANDREIA ZITO, em síntese, isenta de registro, de destruição e apreensão, a arma de fogo obsoleta e de valor histórico, que deverá ser encaminhada a museu ou incorporada ao Patrimônio Nacional e enviada ao Museu Histórico Nacional.

Em sua justificativa, a Autora diz da “preocupação de fazer com que as instituições federais responsáveis pela destruição das armas apreendidas e julgadas inservíveis, antes desse procedimento, tomem a iniciativa” de permitir, por determinadas entidades, a avaliação das que poderão ser aproveitadas pelo seu valor histórico.

No prosseguimento, entende “que um País pobre como o nosso não pode se dar ao luxo de destruir armamento caro e que pode ser empregado pelas forças armadas, como também, não se pode deixar de consignar que um país que deseja sair do terceiro mundo também deve valorizar a cultura e preservar seu patrimônio histórico no campo da armaria.”

Na CSPCCO, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, c), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

Melhor analisando o tema e após alongada discussão acerca do valor histórico, vergamos para o entendimento de que a proposição sob exame merece acolhida quanto ao mérito.

Não bastasse, o mandamento do Estatuto do Desarmamento que ordena destruir, indiscriminadamente, todas as armas apreendidas ou recolhidas está em flagrante choque com os dispositivos constitucionais e legais que mandam preservar os bens de valor histórico.

Todavia, o projeto de lei em questão desce a minudências que estão na esfera da aplicação da lei ao caso concreto. Portanto, no campo de ação da Administração Pública, e não do legislador.

Em outras palavras, cabe ao legislador, como agente político, no mais elevado grau de abstração e generalidade, traçar os objetivos que deverão ser alcançados pela lei que edita, deixando ao agente público o detalhamento da sua aplicação, isto é, o como fazer.

Por outro lado, muito embora o mesmo conteúdo desse projeto de lei, o aproveitamento de armas de valor histórico, foi alvo recente de discussão nesta Casa durante o trâmite da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, temos que a proposição da nobre Deputada Andréia Zito aperfeiçoa o tema, mas carece de certos ajustes, no que concerne a alocação dos novos dispositivos propostos e ao alcance da medida, de maneira a não afetar de maneira prejudicial a legislação vigente e não adentrara matéria de ordem meramente administrativa.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PL 1.782/07, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2008.

DEPUTADO LAERTE BESSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2007

Acresce os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, os seguintes parágrafos 5º, 6º e 7º:

“Art. 23.

.....

§ 5º. A arma de fogo de valor histórico constitui patrimônio nacional, é isenta de registro e é vedada a sua destruição. (NR)

§ 6º. A arma de fogo obsoleta, após a adoção de medida que inviabilize seu funcionamento, é isenta de registro e poderá ser utilizada em atividades folclóricas ou com finalidade decorativa. (NR)

§ 7º. A arma de emprego das Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil declarada inservível, após a adoção de medida que inviabilize seu funcionamento, poderá ser oferecida aos Museus Históricos públicos ou de Organizações Militares e Policiais, bem como poderá ser alienada, na forma da lei, para Colecionadores de Armas objetivando a sua preservação da história. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2008.

DEPUTADO LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.782/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Laerte Bessa, Lincoln Portela -Titulares;Cristiano Matheus, Guilherme Campos, Hugo Leal, Iriny Lopes, Neilton Mulim e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado RAUL JUNGMAN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva acrescentar à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os artigos 26, 27 e 28, que dispõem sobre o tratamento especial a ser dado pelo Sistema Nacional de Armas – Sinarm às armas de fogo consideradas obsoletas ou de valor histórico.

O texto isenta de registro e veda a apreensão e destruição de armas obsoletas, por considerá-las curiosidades, relíquias, objetos de coleção e de valor histórico. Define armas obsoletas como todas as de mais de cem anos de produção industrial, e suas réplicas, cuja munição não seja de produção industrial, bem como as que tenham sofrido dano irreparável que impossibilite seu funcionamento eficaz, as de antecarga e as usadas apenas em atividades folclóricas ou com finalidade decorativa.

Determina ainda o projeto de lei que as armas de fogo de valor histórico, obsoletas ou não, constituem patrimônio nacional e não podem ser destruídas. Conceitua armas de fogo de valor histórico como as armas com brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, e aquelas que, mesmo sem estes, tenham sido empregadas pelas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil, ou que tenham sido trazidas como troféus de guerra ou tenham participado de conflitos internos ou outros eventos históricos do País ou, ainda, que tenham pertencido a personalidades históricas brasileiras ou estrangeiras.

Dispõe ainda o projeto de lei que a arma de valor histórico não obsoleta com suposto envolvimento criminal somente poderá ser apreendida, em caráter provisório, pelo prazo máximo de 90 dias para fins de persecução criminal, devendo a apreensão definitiva ocorrer somente após a condenação transitada em julgado, em favor do Museu Histórico Nacional.

Estabelece que caberá ao Comando do Exército relacionar as armas que se enquadram na categoria Valor Histórico e que as armas empregadas pelas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil, quando declaradas inservíveis, deverão ser oferecidas aos Museus Históricos públicos ou de organizações militares, e também alienadas para Colecionadores de Armas; outros destinos somente poderão ocorrer após transcorridos 20 anos da declaração de inservível.

Submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto de Lei foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Laerte Bessa.

O Relator na CSPCCO considerou que o projeto desce a minudências próprias do âmbito da aplicação da lei, insertas no campo de ação da Administração Pública, e não do legislador. Em razão disso, propôs Substitutivo que acresce três parágrafos ao art. 23 da Lei nº 10.826, os quais dispõem que:

I – a arma de fogo de valor histórico constitui patrimônio nacional, é isenta de registro, vedada a sua destruição;

II – a arma de fogo obsoleta, após a inviabilização de seu funcionamento, é isenta de registro e pode ser utilizada em atividades folclóricas ou com finalidade decorativa;

III – a arma de emprego das Forças Armadas ou Auxiliares, após declarada inservível, e inviabilizado seu funcionamento, poderá ser oferecida aos Museus Históricos públicos ou Organizações Militares e Policiais ou alienada para colecionadores.

Na Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 11/11/2008 a 27/11/2008, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Na apreciação do presente projeto de lei, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além do exame de mérito, a verificação dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos” relativos à matéria, a qual estará sujeita a existência de compatibilidade ou de adequação com os diplomas legais que a disciplinam, tais como o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Quanto ao exame de adequação, constata-se que o presente projeto de lei visa a incluir dispositivos à Lei nº 10.826, de 2003, que tornam mais objetiva e detalhada a caracterização das armas de fogo consideradas como obsoletas ou históricas.

Por oportuno, entendemos que a matéria não fere a nenhum diploma legal que rege o tema, eis que dispõe meramente sobre aspectos normativos, estando, assim, isenta de implicação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito do projeto, após o cuidadoso exame de suas disposições, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não identificamos a ocorrência, no texto dessas proposições, de qualquer das matérias do campo temático desta Comissão, constantes no art. 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De fato, trata-se unicamente de tratamento especial a ser dado pelo Sistema Nacional de Armas – Sinarm às armas de valor histórico ou obsoletas, matéria sem qualquer repercussão orçamentária ou financeira pública ou incidência sobre a regulação do sistema financeiro nacional ou de suas instituições.

Considerando que o art. 55 do Regimento Interno determina que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, deixamos de examinar o mérito do projeto de lei em apreciação.

Ante o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.782, de 2007, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quantos aos aspectos orçamentários e financeiros públicos. Quanto ao mérito, com base no art. 141 do Regimento Interno, manifestamo-nos pela incompetência da Comissão de Finanças e Tributação para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.782, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.782-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao

Crime Organizado e, no mérito, pela incompetência da CFT para apreciar o Projeto e o Substitutivo da CSPCCO, nos termos do parecer do relator, Deputado João Paulo Cunha, e do relator substituto, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, anoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
